EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0028851-57.2009.815.2001
RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz..
EMBARGANTE: Luciano Pereira Pecorelli.
ADVOGADO: Benedito José Nóbrega Vasconcelos.
EMBARGADO: Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA.
ADVOGADO: Fábio Antero Fernandes e Carlos Roberto Siqueira Castro.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO NOTÓRIA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO RECURSAL INADEQUADO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. **REJEIÇÃO**

Pretende o embargante ver restabelecido o benefício da Justiça Gratuita, anteriormente concedido em seu favor, pelo Juízo monocrático.

Ocorre que esse ponto já foi analisado pela decisão monocrática ora combatida (fls. 43-45).

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Luciano Pereira Pecorelli em face da decisão monocrática, de fls. 43-45, que deu provimento ao recurso apelatório da outra parte, indeferindo a justiça gratuita concedida ao embargante.

Alega omissão na decisão vergastada, querendo ver rediscutida a matéria em questão.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, no sentido de que seja dado provimento a apelação por ele interposta, a fim de lher ser concedida a justiça gratuida.

Contrarrazões pela manutenção da decisão (fls. 85-88).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o embargante ver restabelecido o benefício da Justiça Gratuita, anteriormente concedido em seu favor, pelo Juízo monocrático.

Ocorre que esse ponto já foi analisado pela decisão monocrática ora combatida (fls. 43-45).

E, pela petição de embargos (fls. 48-61), não se vê outra coisa, senão o embargante pretender rever a fundamentação anteriormente versada na monocrática combatida, esta que lhe negou o direito do benefício da gratuidade judiciária.

O ora recorrente sequer aponta uma única omissão contida na vergastada decisão.

De modo que, nada existe a ser declarado através dos presentes embargos, isso diante de uma simples comparação entre o *decisum* e o recurso.

Assim, não ocorrendo, na decisão hostilizada, a suposta omissão questionada, muito menos, qualquer contradição, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se, tão somente, a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal.

Ora, não se presta esse tipo de recurso para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, porquanto, não ocorrendo, ou mesmo não sendo demonstrada de forma precisa a suposta omissão ventilada na decisão objurgada, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal.

Nesse sentido::

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. **A estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante, tanto mais porque ausente**

omissão, contradição ou obscuridade no julgado. TJSC – Embargos de Declaração em Apelação Cível nº ED 20150056649. Capital 2015.005664-9. Relator: Eládio Torret Rocha. Quarta Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 31/03/2016.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 , I e II , do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. **Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados**. EDcl no AgRg no REsp 1258863 SP 2011/0074251-5. Relator: Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA. Data de publicação: DJe 24/10/2013.

Com efeito, inexistindo qualquer omissão na decisão hostilizada, devem os Embargos de Declaração serem rejeitados nos exatos termos do exposto no Artigo 1.022, I e II, do NCPC.

D I S P O S I T I V O

Pelo exposto, forte nas razões acima, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, dado o claro intuito do recorrente em querer ver rediscutida a matéria em disceptação.

P.I.

João Pessoa, 09 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado